



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.693415/2009-55  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.878 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 26 de setembro de 2018  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** KLABIM S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, vencidos os Conselheiros Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado) e Diego Weis Jr, que negavam provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (suplente convocado), Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

### **Relatório**

Trata-se de verificação de direito ao crédito, requerido por meio de Declaração de Compensação transmitida pelo Sistema PER/DCOMP, que teve por base o pagamento indevido ou maior, realizado por meio de DARF.

Por bem descrever os fatos, transcrevo e adoto o relatório do acórdão nº 16.36.191, da 6ª Turma da DRJ/SP1, proferido na sessão de 16 de fevereiro de 2012:

*" 1. Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 02/04 a numeração do processo indicada neste documento se refere a*

*da versão digital), em que a interessada pretende compensar débito tributário com suposto crédito decorrente de pagamento de PIS/Pasep do período de apuração de 31/05/2000, efetuado em nome da incorporada KLABIN Export S. A., CNPJ 58.246.406/000139, em 27/02/2004.*

*2. De acordo com o Despacho Decisório de fl. 05, o alegado crédito já havia sido utilizado para a quitação de outro débito, não restando, portanto, valor disponível para a compensação do débito por ela indicado no Per/Dcomp. Dessa forma, não foi homologada a compensação declarada.*

*3. Ciente dessa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 08/22), na qual alega, em síntese, que:*

*- a manifestante não sabe qual seria, na realidade, o motivo do indeferimento do direito creditório e, conseqüentemente, da não homologação da compensação declarada. apenas supõe que o direito creditório tenha sido negado em virtude de não ter sido localizada a DCTF retificadora que corrigiu o valor do débito devido.*

*- entretanto, não se pode aceitar que a contribuinte seja obrigada a se defender com base em suposições, sem ter segurança quanto ao motivo que determinou a glosa, pois o Decreto n° 70.235/1972 é claro ao determinar que os atos proferidos por autoridades administrativas que prejudicam ou impossibilitam o direito de defesa do contribuinte são eivados de nulidade.*

*- há de se observar que o Despacho Decisório ora combatido não contém uma descrição precisa e congruente dos fatos que ensejaram a sua emissão. Tal omissão e imprecisão impedem o pleno conhecimento das circunstâncias que levaram ao indeferimento do seu direito creditório, implicando grandes dificuldades e embaraços ao direito da ampla defesa e do contraditório.*

*- a própria fundamentação legal utilizada como embasamento para o indeferimento do direito creditório ora pleiteado foi indicada de modo apenas genérico, não permitindo a identificação de qual o equívoco teria sido pretensamente cometido. Em síntese, não constam, no Despacho Decisório, informações precisas acerca das supostas incorreções cometidas, evidenciando a nulidade do ato administrativo em apreço.*

*- o valor do pagamento ora discutido decorre, inequivocamente, da tributação de receitas que não se enquadram no conceito de faturamento.*

*- sobre a tributação das receitas que não se enquadram no conceito de faturamento (base de cálculo prevista pela Lei 9.718/1998), é assente que tal exigência não está de acordo com o direito. Isto porque, o Supremo Tribunal Federal já declarou a sua inconstitucionalidade. Ademais, no caso ora analisado, a manifestante obteve decisão judicial definitiva que a possibilita não observar a base de cálculo prevista na Lei 9.718/1998.*

- *independentemente da decisão judicial definitiva favorável à manifestante, o direito creditório deve ser reconhecido, pois, como já mencionado, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento das bases de cálculo do PIS e da COFINS.*
- *o não reconhecimento da inconstitucionalidade da lei já declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal viola princípios consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais se destacam o "Princípio da Moralidade" e o "Princípio da Eficiência".*
- *muito embora a manifestante acredite que o seu direito creditório será reconhecido com consequente homologação da compensação efetuada, em função do Princípio da Eventualidade, não há como se furtar em apresentar a sua discordância em relação à exigência de multa e juros, na hipótese dos julgadores entenderem que o indeferimento deva prevalecer.*
- *no caso em tela, não há que se falar em imposição de multa e juros por atraso no pagamento, já que a manifestante quitou tempestivamente, por meio da DCOMP não homologada, o débito compensado.*
- *não há que se alegar mora ao quitar o débito equivocadamente exigido, uma vez que esta apresentou DCOMP com objetivo de cumprir sua obrigação, sendo que, a não homologação da DCOMP apresentada não é, por si só, fato caracterizador de mora do contribuinte.*
- *a exoneração da multa e dos juros deverá ser reconhecida, pois a manifestante não incorreu em mora, tendo apresentado tempestivamente a DCOMP para quitação integral do débito tributário compensado.*

*4. Diante dessas alegações, a interessada solicita:*

- *o cancelamento total do Despacho Decisório ora combatido, com a declaração de sua nulidade, pois, em preliminar, é comprovado o cerceamento do direito de defesa.*
- *na hipótese de se entenderem que não deve ser declarada a nulidade do Despacho Decisório, a manifestante pede e espera que, no mérito, o seu direito creditório seja deferido e, consequentemente, homologada a compensação declarada.*
- *caso o indeferimento do direito creditório seja mantido, o que se admite apenas a título de argumentação, deve ser afastada a exigência de multa e juros de mora pelos motivos já expostos.*

*5. Por fim, a manifestante protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, sobretudo a diligência fiscal.*

No acórdão do qual foi retirado o relatório acima, por unanimidade de votos, foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, em apertada síntese, por não ter havido a comprovação do direito ao crédito por parte da recorrente, sendo traduzido na seguinte emenda:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA.*

*Descabe a alegação de nulidade por descrição imprecisa dos fatos que ensejaram a não homologação da compensação quando os argumentos expostos na manifestação de inconformidade evidenciam que a interessada entendeu perfeitamente a motivação do despacho decisório.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS.*

*As provas devem ser apresentadas juntamente com a manifestação de inconformidade, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 57 do Decreto 7.574/2011.*

*DILIGÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO NÃO FORMULADO.*

*Tem-se por não formulado o pedido de diligência ou perícia que não atenda aos requisitos previstos na legislação de processo administrativo fiscal.*

*DCTF. RETIFICAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO.*

*A retificação da DCTF deve obedecer ao prazo e pressupostos legais firmados pela legislação aplicável. A DCTF retificadora apresentada extemporaneamente não produz efeitos legais para alterar crédito tributário que já se encontrava formalmente homologado e definitivamente extinto perante a Fazenda Nacional.*

*COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE BENEFICIAR TERCEIROS.*

*A sentença faz coisa julgada entre as partes interessadas, não beneficiando e nem prejudicando terceiros.*

*BASE DE CÁLCULO. RECEITA NÃO DECORRENTE DE VENDAS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVAS.*

*A alegação de que parte das receitas seria diversa daquelas oriundas do exercício das atividades empresariais deve estar lastreada por provas.*

*PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA.*

*Inexiste pagamento indevido ou a maior quando este já foi utilizado para quitar crédito tributário apurado de acordo com as normas então vigentes.*

*DÉBITOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.*

*O tributo ou contribuição objeto de compensação não homologada será exigido com os respectivos acréscimos legais.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada com a r. decisão acima transcrita a contribuinte interpôs recurso voluntário onde, resumidamente, insurge-*

*se contra a alegação de que não teria comprovado seu direito ao crédito, requerendo ao final a total procedência de seu apelo.*

É o relatório.

### **Voto**

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O presente processo tem objeto idêntico àquele tratado no processo nº 10880.693416/2009-08, além de constar como parte a mesma contribuinte recorrente, destoando apenas o período de apuração e documentos que instruíram a compensação pleiteada.

Desta feita, por comungar do entendimento esposado pelo I. Conselheiro Walker Araujo, relator do processo acima mencionado, tendo inclusive votado no mesmo sentido, peço vênia para adotar como minhas as razões de decidir, aquelas proferidas no mencionado processo, as quais passo a transcrever:

*A questão tratada nestes autos não é nova neste Conselho e, já foi analisado nos autos do Processo Administrativo nº 10880.693376/2009-96 (acórdão paradigma nº 3401-001.361), instaurada contra a mesma empresa, de relatoria do i. Conselheiro Robson José Bayerl que, entendeu por bem converter o julgamento em diligência para verificar a origem do crédito pleiteado pela Recorrente com base nos documentos já carreados aos autos e outros que fizerem necessários.*

*Neste caso, por concordar com os argumentos explicitados por aquela relator e, visando dar o mesmo tratando processual, adoto as razões do citado Conselheiro como causa de decidir o presente processo, a saber:*

Como questão preliminar, cabe examinar a exigência de retificação da DCTF correspondente, como condição para repetição do indébito, consoante acentuado pela decisão recorrida.

A tese defendida pelo colegiado a quo é que o impedimento à alteração do valor declarado a título de Cofins, dezembro/1999, obstará o direito à restituição do montante pago indevidamente, mesmo que não ocorrida a decadência desse direito, nos termos do art. 165, I do Código Tributário Nacional, por entender que o crédito tributário já se encontrava formalmente homologado e definitivamente extinto perante a Fazenda Nacional.

Todavia, ainda que o art. 150, § 4º do CTN disponha que a fluência do prazo de 05 (cinco) anos corporifica homologação tácita e transmuda o lançamento e respectivo pagamento em causa de extinção do crédito tributário, não se pode olvidar que o mencionado art. 165, I do mesmo diploma legal também garante o direito, **independente de prévio protesto**, à restituição do tributo pago em quantia maior que a devida,

desde que observada a temporalidade do requerimento próprio (art. 168), o que se verificou nesse processo.

Nestes autos, o decurso do prazo veda a constituição de crédito tributário complementar àquele declarado pelo sujeito passivo (art. 150, § 4º), entretanto, não obstaculiza a devolução do indébito, ao passo que feito o pedido dentro do prazo de 05 (cinco) anos do recolhimento (arts. 165, I e 168), mormente na situação sub examine, onde a quantia indevida corresponde justamente ao pagamento feito a destempo, acrescido de multa e juros de mora.

Demais disso, esquadrinhando a IN SRF 600/05, vigente por ocasião da transmissão da PERDCOMP, não se localiza qualquer imposição de retificação da DCTF como requisito para processamento do pedido de restituição aviado, salvo na hipótese de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI (Leis nº 9.363/96 e 10.276/01), segundo o art. 16, § 5º, II do ato normativo.

Portanto, mostra-se improcedente a questão vestibular erigida pela decisão recorrida como fundamento à denegação do recurso.

Tocante ao mérito, observa-se que o motivo inicial à não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Nota-se, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado, mas sim sua utilização em outra finalidade.

Em outra linha argumentativa exposta na decisão de primeira instância, o acolhimento da manifestação de inconformidade, em situações como estas, exigiria a demonstração documental das razões arroladas pelo recorrente, o que não se verificou.

Nesse passo, é certo que na primeira oportunidade processual o recorrente não produziu a prova necessária, limitando-se a anexar cópias de declarações, que, por si só, assim como sua ausência não serve de causa ao indeferimento de restituição, também não é suficiente ao seu deferimento.

Contudo, em recurso voluntário, o contribuinte trouxe demonstrativo de apuração e balancetes, o que, a meu sentir, consubstancia um início razoável de prova a justificar o retorno dos autos à DRF de jurisdição para exame das alegações do recorrente a respeito do direito invocado (pagamento indevido de Cofins ante à inconstitucionalidade do conceito de faturamento veiculado pela Lei nº 9.718/98, decidida em repercussão geral no RE 585.235QO, de 10/09/2008).

Poder-se-ia, em princípio, indagar acerca da preclusão temporal para coleção da prova documental, à luz do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, contudo, não se nega que o despacho decisório contestado é fruto de verificações automáticas de sistema, realizadas a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, eis que validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, não se pode perder de vista os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, valendo registrar que esta Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem orientado sua jurisprudência no sentido que em situações como a deste processo, onde há um início razoável de prova, composto por documentos outros que não apenas declarações ou mesmo debates eminentemente retóricos, deve o julgamento ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Demais disso, ao fato constitutivo do direito ao crédito tributário posto pela Administração tributária – vinculação do direito de crédito a outro débito de titularidade do sujeito passivo –, contrapõe o recorrente um fato modificativo desse mesmo direito – a existência de pagamento a maior e o pedido tempestivo de sua restituição, acompanhado de início de prova –, o que milita em favor da verificação de procedência dessa alegação.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- Verificação da legitimidade ativa do requerente para pleitear a restituição de quantia recolhida por outra pessoa jurídica, alegadamente incorporada, com juntada da documentação relativa à alteração societária em comento; - Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; - Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; - Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, - Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

*Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:*

- Verificação da legitimidade ativa do requerente para pleitear a restituição de quantia recolhida por outra pessoa jurídica, alegadamente incorporada, com juntada da documentação relativa à alteração societária em comento; - Aferição da procedência jurídica e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação; - Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório; - Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada; e, - Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Processo nº 10880.693415/2009-55  
Resolução nº **3302-000.878**

**S3-C3T2**  
Fl. 9

---

*Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.*

Assim, como já explanado anteriormente, por comungar do mesmo entendimento, é como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator